



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

Recebido em 03/10/2014  
as 11:40min  
5

Inquérito Policial nº 118/2014/DPJCVR/MT

Vistos.

Trata-se de Representação por Prisão Preventiva, formulada pelo D. Delegado de Polícia desta cidade e Comarca de Vila Rica-MT, requerendo a expedição de mandado de prisão em desfavor de **GALENO CHAVES DA COSTA – Advogado regularmente inscrito na OAB/MT e do Cabo PM/MT MARCOS CUNHA SOUZA**, pela suposta prática do crime de corrupção ativa, ao menos em tese, ocorrido nesta Comarca; **crime o qual, ao menos em tese, repiso, petulantemente e de forma a demonstrar total desprezo, desrespeito e desconsideração, fazendo mesmo de tábua rasa à justiça, na sala dos Oficiais de Justiça, no interior deste Fórum da Comarca de Vila Rica, consoante se vislumbra da gravação/filmagem, que acosta os autos em epígrafe.**

**Instado a se manifestar, o ilustre órgão ministerial pugnou, em apertada síntese, pela necessidade da segregação cautelar dos representados.**

Atento à sistemática trazida pela Lei nº 12.403/2011, ao Código de Processo Penal, em observância ao art. 311 e seguintes do Codex, passo à análise da necessidade da decretação da custódia cautelar dos representados.



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

I - DA CORRUPÇÃO ATIVA, AO MENOS EM TESE, PRATICADA PELO ADVOGADO GALENO CHAVES DA COSTA E PELO CB PM-MT MARCOS CUNHA SOUZA

Inferre nos autos que, inicialmente, o **Oficial de Justiça Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza**, foi procurado por **MARCOS CUNHA SOUZA**, que, por ordem de **GALENO CHAVES DA COSTA**, ofereceu-lhe a quantia de **R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil) reais**, para que o mesmo retardasse o cumprimento de um mandado de constatação relativo à Fazenda Elagro, originário da Vara Agrária em Cuiabá-MT.

Posteriormente, para o espanto e surpresa do **Oficial de Justiça Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza**, e segundo o mesmo, **GALENO CHAVES DA COSTA** o procurou, no interior da sala dos Oficiais de Justiça deste Fórum de Vila Rica-MT, e lhe ofereceu a quantia de **R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil) reais**, para que retardasse o cumprimento do respectivo mandado, oriundo da Vara Agrária em Cuiabá-MT.

Não sabendo como proceder, o **Oficial de Justiça Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza**, ato contínuo, procurou este Magistrado, noticiando o ocorrido.

Entendendo não poder orientar, com o fim permanecer imparcial para a causa, chamado, imediatamente compareceu no Gabinete deste Magistrado o Exmo Sr Dr Delegado de Polícia Judiciária Civil desta Comarca, que passou a conduzir o caso e as investigações, até mesmo porque já havia um inquérito policial instaurado, por requisição deste Magistrado, no ano de 2013, versando sobre possível crime de falsidade ideológica, **que estaria sendo praticada no deslince do cumprimento da respectiva missiva.**

Segundo se apurou, no dia 03 de junho de 2014, por volta das 12h40min, o Oficial de Justiça **LÁZARO MARCELO** foi



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

procurado por **MARCOS CUNHA SOUZA**, vulgo Cabo Cunha, que por ordem do advogado **GALENO CHAVES DA COSTA**, ofereceu-lhe a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil) reais, para retardar o cumprimento do mandado de constatação na Fazenda Elagro, para que eles ganhassem tempo, pois estavam negociando a compra daquela área.

A proposta foi confirmada pelo referido advogado ao Oficial de Justiça, no interior do recinto do Fórum, no dia 05 de junho de 2014, entre 14h30min e 15h00min, quando **GALENO** adentrou a sala dos Oficiais de Justiça e falou:

**“E aí você já resolveu como irá fazer para cumprir aquele mandado lá”**; QUE o depoente respondeu: **“O que você precisa Dr?”**; QUE **GALENO** falou: **“Eu preciso do prazo, preciso que você segure o mandado”**; QUE **GALENO** disse ainda: **“O CUNHA não te procurou? Não te falou o que eu preciso?”**; QUE o depoente respondeu que havia dito ao **CUNHA** que era para ele procurá-lo; QUE **GALENO** então disse: **“Então o que você decidiu?”**; QUE o depoente disse para o advogado: **“Depois a gente conversa sobre isso, eu te procuro”**.  
**Trechos do depoimento de Lázaro Marcelo.**

No dia 14 de junho de 2014 (sábado), o Oficial de Justiça novamente foi procurado por **CUNHA** que lhe falou: **“tá vendo se você tivesse acertado já tava recebendo o dinheiro” (depoimento de Lázaro Marcelo)**.

Nos dias seguintes o Oficial de Justiça passou a ser abordado por posseiros pelas ruas de Vila Rica, que solicitavam informações sobre o cumprimento do mandado.

Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

---

LÁZARO MARCELO informou que ao receber o mandado passou a levantar informações sobre o cenário em que a ordem seria cumprida, **tomando conhecimento que os posseiros da referida área são moradores de Vila Rica e de Confresa e que não residem na Fazenda Elagro.**

Pelas informações obtidas, afirmou que a entrada da propriedade está sendo vigiada por pistoleiros armados e as estradas são mantidas sobre vigilância constante de indivíduos armados com revólveres, pistolas e armas longas.

Com a proximidade do cumprimento da ordem judicial os posseiros queimaram a ponte que dá acesso a propriedade, como forma de impedir a chegada do Oficial de Justiça ao local.

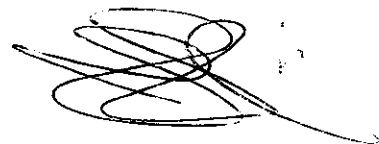
LÁZARO MARCELO, após prestar depoimento, recebeu uma câmera dissimulada para que registrasse a prática do crime caso fosse novamente procurado pelos corruptores.

No dia 17 de junho de 2014 as 09h42min **GALENO** novamente procurou LÁZARO MARCELO e confirmou a proposta realizada por **CUNHA**.

Certo da impunidade e demonstrando ousadia inigualável, **GALENO CHAVES DA COSTA** corroborou a proposta feita por **CUNHA** no interior da sala dos Oficiais de Justiça *(conforme arquivo digital em anexo)*.

Todavia, em tal ocasião **MARCELO** já estava em poder da câmera dissimulada e registrou em vídeo a consumação do crime de corrupção ativa.

O vídeo foi exibido a esta autoridade policial no dia 24 de junho de 2014 *(Termo de exibição do arquivo "2014-6-17 9-42-46.avi" com 28min16s de duração)*.





**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara**

---

Da análise das imagens constam duas pessoas, sendo estas: **LÁZARO MARCELO RIBEIRO DE SOUZA** e **GALENO CHAVES DA COSTA**.

As imagens foram registradas na Sala dos Oficiais de Justiça no recinto do Fórum da Comarca de Vila Rica.

**Aos 13min39s do vídeo, GALENO confirma o oferecimento da vantagem indevida ao funcionário público para que este retardasse o cumprimento da ordem judicial e reitera o acordo quanto ao valor e forma de pagamento aos 20min45s.**

**GALENO** ainda consigna que é necessário retardar o cumprimento da ordem para que haja tempo para negociar a compra e venda da propriedade.

Após oferecimento da vantagem indevida por **GALENO CHAVES DA COSTA** e pelo **CB PM/MT MARCOS CUNHA SOUZA**, o Oficial de Justiça solicitou o pagamento de uma "entrada" para concretização do acordo, a fim de comprovar cabalmente a materialidade delitiva/exaurimento e efetuar a prisão em flagrante do advogado.

Entretanto, o advogado **GALENO** deixa claro que o pagamento da vantagem ao Oficial de Justiça só seria realizado após a concretização da negociação.

Foi requisitada perícia junto a POLITEC, em 25 de junho de 2014, para transcrição dos vídeos, todavia, tratando-se de vídeos com som audível, os arquivos não se enquadram nas hipóteses que ensejam a realização do exame pericial, razão pela qual os três arquivos apresentados pelo Oficial de Justiça encontram-se na mídia em anexo; aliás, tal qual o sistema utilizado pelo E. Poder Judiciário deste Estado, não havendo, porquanto, no sentir deste Magistrado, que se falar em "perícia".

Por sua vez, tramita na Delegacia de Polícia de Vila Rica o inquisitório de nº 317/2013, que apura crimes de Falsidade



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara**

---

Ideológica e Formação de Quadrilha, ao menos em tese praticados por WAGNAER JOSÉ DA SILVA E OUTROS, do qual extrai-se o que segue:

“Segundo consta dos autos, no dia 08 de novembro de 2013, dezenas de supostos posseiros compareceram a audiência de justificação no Fórum local, subscrevendo o documento público de fls. 42 e 43 na qualidade de requeridos.

Entretanto, a maioria dos “posseiros” são pessoas conhecidas que trabalham e residem na cidade de Vila Rica e Confresa, o que levou o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Vila Rica a requisitar a instauração de Inquérito para apuração dos fatos.

O Inquérito Policial foi instaurado em 13 de novembro de 2013 e desde então diversos “posseiros” prestaram declarações.

Do teor das declarações dos envolvidos fica claro a existência de uma organização criminosa, destinada a grilagem de terras nesta Região.

É o que se constata dos trechos dos depoimentos abaixo transcritos.

**LEUDENICE RIBEIRO ARAÚJO** ao prestar declarações no dia 13 de novembro de 2013, afirmou:

“a cerca de dois meses saiu do Maranhão com seu esposo e filha para tentar uma vida melhor aqui no Mato Grosso; **QUE recebeu uma ligação do pai informando que este daria uma terra para a declarante e outra para seu irmão; QUE só ficou sabendo que a terra era uma invasão depois que estava em Confresa/MT, mas mesmo assim resolveram arriscar; QUE estão morando**



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

**na posse a três meses para segurar o lote;**  
(...); QUE quem comprou a posse foi o pai,  
mas não sabe dizer o valor; QUE não tem  
nenhum documento ou autorização para  
morar no local; **QUE o doutor GALENO é o**  
**advogado dos posseiros, mas não sabe**  
**dizer se ele tem terras no local;** (...) **QUE**  
**os posseiros não moram no local e vão e**  
**vez em quando;** **QUE os únicos que ficam**  
**no local são o caseiro de NANDI, seu**  
**VILMAR e a declarante e seus familiares”**  
(fl. 60) *Grifei*

**ELEUDIONE RIBEIRO ARAÚJO** ao prestar  
declarações no dia 13 de novembro de 2013,  
afirmou:

“a cerca de três meses mora na posse; QUE  
veio de Rio Branco/MT para Confresa/MT  
após receber uma ligação de seu pai  
informando que aqui havia uma terra para  
que trabalhassem; (...) QUE quando  
chegaram no local só tinha mata; QUE  
fizeram uma derrubada para construir o  
barraco; QUE foram informados que não  
poderiam derrubar nada no local até a  
decisão final da justiça; (...); **QUE uma das**  
**posses foi ganha e a outra um rapaz**  
**vendeu para o pai do declarante, mas não**  
**sabe dizer o nome deste rapaz;** **QUE acha**  
**que o pai pagou R\$ 2.500,00 reais por 10**  
**alqueires;** **QUE são dois lotes que dão um**  
**total de 22 alqueires;** QUE o pai do  
declarante tem dois lotes, mas não sabe  
informa onde ficam e nunca foi no local;  
**QUE tem uma associação, mas não sabe**  
**quem é o líder;** **QUE o doutor GALENO é o**  
**advogado dos posseiros;** **QUE não**  
**conhece os vizinhos de posse, pois não**



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

---

ficam no local, mas eles vão de vez em quando; QUE a maioria dos posseiros tem emprego na cidade, pois caso contrário não conseguiriam se manter no local” (fl. 61) *Grifei*

**CAITANO PROVIDENCIA GUAJAJARA** ao prestar declarações no dia 13 de novembro de 2013, afirmou:  
“morava e trabalhava na cidade de Bom Jesus da Selva - MA, em uma área indígena; QUE o sogro do declarante LINDOMAR GOMES DE ARAUJO, ligou e disse que aqui na Vila Rica tinha terra na qual poderia trabalhar e fazer projetos; (...) QUE o lote do declarante tem 22 alqueires e os lotes de LINDOMAR tem 15 alqueires e 10 alqueires; QUE participou de uma audiência sobre a invasão da terra no Fórum, mas não chegaram a um acordo, mas ficou acertado que não poderia ser feita nenhuma derrubada até a decisão final da justiça; QUE está morando no local a três meses; (...) QUE quando chegou na invasão os lotes já estavam divididos e para demarcar os terrenos foi realizada uma picada ao redor de cada lote; QUE tem muitos lotes no local, um barraco em cada lote, mas as pessoas não moram no lá, inclusive o declarante ouviu que somente ele e LIZIONE estavam no local segurando o lote; QUE não sabe informar se existe alguma associação por detrás da invasão; QUE os vizinhos de posse do declarante são: NANDI, TIAGO, VILMAR, RAZIM; QUE nenhum deles moram no local, mas vão de vez em quando” (fl. 62)  
*Grifei*





**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

**LIZIONE RIBEIRO DE ARAÚJO** ao prestar declarações no dia 18 de novembro de 2013, afirmou:

“tem sete meses que está morando em um lote da Fazenda Elagro e antes morava no Maranhão; **QUE** o pai do declarante conseguiu os lotes e deu um para o declarante tomar conta; **QUE ficou sabendo que seu pai comprou três lotes por R\$ 3.500,00 cada um e ganhou um quarto lote;** **QUE** a irmã do declarante LEUDENICE, seu esposo CAITANO e seu irmão LEUDIONE chegaram a três meses do Maranhão; **QUE então o pai do declarante deu dois lotes juntos que totalizam 22 alqueires para eles;** **QUE** nos outros dois lotes do pai do declarante existe um barraco, mas não mora ninguém no local; **QUE** os vizinhos de lotes são: NANDI, TIAGO, "NHONHO", que este último trabalha no frigorífico e os outros não sabe informar; **QUE nenhum deles mora na invasão;** (...) **QUE** a invasão tem líder, mas o declarante não está permitido a dizer o nome deles, mas não são ameaçados para cumprir este acordo; **QUE o doutor GALENO tinha terras na invasão, mas vendeu;** **QUE** não sabe o quanto de terra e nem para quem vendeu; **QUE ele é advogado da invasão**” (fl. 63) *Grifei*

**VILMAR LUCATELLI**, mecânico, ao prestar declarações no dia 18 de dezembro de 2013, afirmou:

“reside em Vila Rica desde 1985; **QUE trabalha no Frigorífico JBS a cerca de um ano e pouco;** **QUE tomou conhecimento da posse através de amigos que já haviam**



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

---

invadido a Elagro; QUE para entrar na invasão o declarante foi até a associação que fica na sede da Fazenda Elagro e conversou com LOURIVAL, sendo que este indicou o lote o qual seria do declarante e de sua esposa; QUE não pagou nada para adquirir o lote; QUE fez a picada em volta de seu lote; QUE não mora na invasão, pois trabalha durante a semana e nos finais de semana vai para a Elagro; (...) QUE a esposa do declarante, ZENA MARIA LAUERMANN LUCATELLI reside com ele, mas informa que é somente um lote para o casal” (fl. 69) *Grifei*

**RENATO LUCATELLI**, serralheiro, ao prestar declarações no dia 18 de dezembro de 2013, afirmou:  
“(...) QUE trabalha na Metalúrgica Lisboa a mais de um ano e trabalha como serralheiro; QUE ficou sabendo do loteamento da Elagro pelo patrão SERGIO FERREIRA LISBOA, que tinha um lote lá, mas ele já vendeu; QUE foi ao local e as pessoas que já tinham lote disseram que poderiam escolher um lote dos que estava vago mais pra frente; QUE não pagou nenhum valor pelo lote e o local onde escolheu não tinha ninguém morando; QUE era tudo mata fechada; (...) QUE como trabalha durante a semana só vai ao lote nos finais de semana; QUE não sabe informar se o Dr. GALENO tem terras no local; QUE existe uma associação que está a frente da invasão e tem um líder, mas não sabe dizer quem é; QUE não depende da terra para sobreviver, mas pretende morar



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

---

no local assim que a situação se resolver” (fl. 71) *Grifei*

**ZENA MARIA LAUERMANN LUCATELLI**, monitora de creche, ao prestar declarações no dia 18 de dezembro de 2013, afirmou: “reside em Vila Rica desde 1984; **QUE trabalha na creche municipal Lar Menino Jesus, como monitora e recebe R\$ 592,00 mensais; QUE ficou sabendo da invasão por algumas pessoas que já estavam na Elagro; QUE LOURIVAL é o líder da invasão e ele instrui as pessoas de como deve proceder após a invasão,** tipo como realizar as picadas; QUE não pagaram nada para adquirir o lote; **QUE a declarante e o esposo tem um lote de 10 alqueires;** QUE o lote está todo com mata fechada, mas já construíram um barraco e limparam ao redor; **QUE costumam ir ao local nos finais de semana para tomar conta;** QUE querem a terra para morar e viver dela; QUE atualmente não dependem da terra para sobreviver, mas pretendem morar no local quando a situação se resolver; **QUE o Dr. GALENO até onde a declarante sabe, não tem terras na Elagro, mas ele é o advogado da invasão (...)**” (fl. 73) *Grifei*

**PRISCYLA ALVES DE FREITAS**, do lar, ao prestar declarações no dia 18 de dezembro de 2013, afirmou: “reside em Vila Rica a vinte anos; QUE não trabalha fora; QUE o esposo da declarante RENATO LUCATELLI foi quem adquiriu o lote na Fazenda Elagro; QUE não sabe como ele ficou sabendo, mas se recorda que ele



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

---

chegou em casa falando das terras; QUE o esposo adquiriu o lote desde que começou a invasão, não se recorda a quanto tempo; **QUE o esposo pagou uma contribuição de R\$ 20,00 reais uma vez, mas depois não pagou mais nada; QUE o lote foi adquirido sem que pagasse nada em troca; QUE a declarante nunca foi no local, pois tem um filho recém nascido; QUE o esposo não mora no lote, mas sempre vai ao local para tomar conta; QUE acha que o líder da invasão é LOURIVAL (...)**” (fl. 75) *Grifei*

**DARCI PINHEIRO DA SILVA**, corretor de imóveis, ao prestar declarações no dia 19 de dezembro de 2013, afirmou:  
“reside em Vila Rica desde de 1981; **QUE adquiriu o lote na Elagro a cerca de dez meses atrás; QUE tomou conhecimento da invasão através de LOURIVAL e quando chegou lá para dividir os lotes, já haviam muitas pessoas no local; (...) QUE não pagou nada pelo lote; (...) QUE não quer investir nada no local, pois não sabe se a decisão vai ser favorável e também não pode derrubar nenhuma árvore, pois estão impedidos; QUE não sabe informar se o Dr. GALENO tem lote na área, mas ele é o advogado do posseiros; QUE não sabe se tem uma associação e nem se tem líder; QUE pagou R\$ 510,00 ou R\$ 520,00 reais para LOURIVAL para este pagar o Dr. GALENO, fora este dinheiro o declarante não pagou mais nada; (...) QUE não depende financeiramente da propriedade para se sustentar; QUE nunca morou no lote da Fazenda Elagro, mas a intenção é**



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

morar no local assim que as coisas de resolverem” (fl. 77) *Grifei*

**EDUARDO PIZZATTO CARVALHO**, pecuarista, ao prestar declarações no dia 20 de dezembro de 2013, afirmou:  
“reside nesta cidade deste o seu nascimento; QUE entrou na Fazenda Elagro a cerca de 4 meses; **QUE adquiriu 10 alqueires de um rapaz e pagou R\$ 2.500,00 reais, mas informa que este valor foi referente ao que o rapaz tinha gasto para abrir a picada em volta do lote e também para pagar a mão de obra dele que terminou o serviço para o declarante;** (...) QUE não depende da terra para sobreviver; QUE trabalha com o pai em uma fazenda; (...) QUE não sabe informar se o Dr. GALENO tem terras na Elagro, mas ele é o advogado da associação; QUE o declarante nunca pagou nenhum valor para o advogado; QUE existe uma associação e o líder é o LOURIVAL; QUE fazem reuniões para debater sobre a invasão” (fl. 79) *Grifei*

**LOURIVAL JOSÉ DA PAULA**, eletricitista, ao prestar declarações no dia 04 de fevereiro de 2014, afirmou:  
“mora na Fazenda Elagro a cerca de seis meses com a família e nesta cidade desde o ano de 1998; QUE tomou conhecimento da posse enquanto estava no Posto de Combustível dias antes da invasão; **QUE adquiriu a propriedade em 18/05/2013; QUE não pagou nada pela terra e invadiu juntamente com todas as pessoas que entraram na época; QUE quando entraram na fazenda as pessoas**



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

---

**demarcaram cada qual o seu lote e o declarante pegou lote de aproximadamente 11 alqueires;** (...) QUE o doutor GALENO não tem e nunca teve posse na Fazenda Elagro, mas ele é o advogado dos posseiros; QUE a posse não tem uma associação, mas estão tentando formalizar as papeladas para criar uma; QUE o declarante tem a função de líder, mas não é; (...)” (fl. 81) *Grifei*

**MARILZA PIRES DA COSTA**, do lar, ao prestar declarações no dia 04 de fevereiro de 2014, afirmou:

“mora na cidade de Vila Rica a cerca de 15 anos; QUE tomou conhecimento da posse através do amásio LOURIVAL JOSÉ DE PAULA; QUE adquiriu a propriedade em 18/05/2013; QUE não pagou nada pela terra e invadiu juntamente com todas as pessoas que entraram na época; (...); QUE estão sobrevivendo do que esta terra produz e também criam galinha e outros animais; (...) QUE o doutor GALENO não tem e nunca teve posse na Fazenda Elagro, mas ele é o advogado dos posseiros; QUE a posse não tem uma associação, mas estão tentando formalizar as papeladas para criar uma; QUE LOURIVAL tem a função de líder, mas não é e também é ele que corre atrás das papeladas e das reuniões; (...) **QUE a maioria dos posseiros tem trabalho, pois não podem desmatar a fazenda antes do processo e para sobreviver tem que trabalhar por fora, mas todos vão para lá nos finais de semana**” (fl. 83) *Grifei*



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

**ELENICE PIRES DA COSTA** (fl. 85), **MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA**, técnica de enfermagem da Prefeitura Municipal de Vila Rica (fl. 87), **WELTON FELICIO DA SILVA** (fl. 89), **VAGNA LUCIA DE SOUZA** (fl. 91), **DIOGO FERREIRA TRANI** (fl. 93), **ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA** (fl. 95) e **ROSILENE BEZERRA NETA** (fl. 99) afirmaram residir na Fazenda Elagro desde 18 de maio de 2013, mas na qualificação declinaram endereços situados na zona urbana deste município.

**II - DA OPERAÇÃO POLICIAL REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2014 PARA APREENSÃO DAS ARMAS UTILIZADAS PELOS "POSSEIROS"**

Mas não é somente!

Concomitantemente, chegou ao conhecimento da Polícia Judiciária Civil, por meio do B.O. nº 2014.155835, que o motorista da Prefeitura Municipal de Vila Rica, **JOSÉ LORENÇO FERNANDES**, encarregado do transporte de alunos da zona rural, no dia 05 de junho de 2014, por volta das 04:00 horas, trafegava pela estrada vicinal que dá acesso a Fazenda Elagro, foi abordado por alguns "grileiros".

A vítima narrou que os "grileiros" impediram a passagem do ônibus pelo local, danificando a ponte que dá acesso à referida fazenda.

**LORENÇO** afirmou também que tais indivíduos ameaçaram colocar fogo no ônibus se ele ficasse circulando por lá, tendo visto três homens portando armas de fogo, sendo uma longa e dois revólveres.

O setor de Investigação obteve informação de que "TRIPA" e "GORDINHO" faziam a "segurança" do local e portavam,



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

ostensivamente, uma arma longa, um revólver calibre .38 e uma pistola calibre .380, intimidando os demais moradores da região.

Segundo se apurou "TRIPA", "GORDINHO" e outros posseiros não identificados, utilizavam o BAR DO NAILTON, distante aproximadamente três quilômetros da entrada da Fazenda, como ponto de observação dos veículos que se chegavam ao local.

Diante da gravidade dos fatos, a autoridade policial **REPRESENTOU** pela expedição do mandado de busca e apreensão nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, nas residências existentes na extensão da Fazenda Elagro que são utilizadas pelos "posseiros", bem como no Bar do "Vilmar" ou "Nilton", situado às margens da estrada vicinal que dá acesso ao local, distante cerca de três quilômetros da guarita da Fazenda, **sendo a representação acolhida por este Magistrado.**

Em cumprimento aos mandados expedidos foram efetuadas buscas no referido bar e na residência que serve como "guarita" da Fazenda Elagro.

No bar do NAILTON foi encontrado seu filho NEILSON FERREIRA SANTOS e apreendidos: um revólver calibre 38, nº 1194319, com capacidade para seis tiros, municiado com seis projéteis intactos; duas espingardas; diversas munições e demais objetos constantes do termo de exibição e apreensão respectivo.

Na residência conhecida pelos moradores locais como "guarita", foram apreendidas uma espingarda calibre .22, doze munições do mesmo calibre, uma munição calibre .38 e diversos apetrechos constantes do termo de exibição e apreensão respectivo.

Foram lavrados os autos de prisão em flagrante de WELBANY FERREIRA MARTINS, vulgo "TRIPA", JOSÉ NILSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo "VÉIO", MOLLY KELLY VAZ DA SILVA e NEILSON FERREIRA SANTOS, pela prática do crime previsto nos art. 12 da Lei 10.826/2003, por manter arma de fogo no interior de sua residência sem possuir registro (posse irregular de arma de fogo), sendo o adolescente SIDNEY ANDRADE AGUIAR, vulgo "GORDINHO",





Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

autuado pela prática de ato infracional análogo ao disposto no art. 12 da Lei 10.826/2003.

**WELBANY FERREIRA MARTINS**, vulgo "TRIPA", ao ser interrogado após sua prisão em flagrante por posse irregular de arma, afirmou:

"tem uma posse na Elagro a qual pertence a toda a família do interrogado; **QUE vai a posse nos finais de semanas; QUE durante a semana quem fica na posse é o senhor JOSE NILSO, e pagam um salário mínimo para cuidar da posse; QUE nenhum dos familiares do interrogado moram na posse; QUE** adquiriram a posse, porque o dono da terra morreu, e ai ficou sem ninguém, que as pessoas se reuniram e entraram na Elagro e **cada posseiro "tirou" 20 (vinte) alqueires; QUE isto já faz um ano e quatro meses; (...)** **QUE o irmão do interrogado, ELHAZI, contou para o interrogado que cerca de quarenta homens fizeram barreira e proibiram as pessoas de passar pelo local, mas o interrogado não sabe dizer se eles estavam armados; (...)** **QUE** seria realizada uma reunião com o oficial de justiça, o advogado da fazenda e a polícia; **QUE sabia que a polícia ia lá hoje, pois haviam muitas denúncias, inclusive o doutor Galeno disse que o oficial ia lá para ver se tinha gente na terra e que a polícia ia junto"**

**JOSÉ NILSON RODRIGUES DA SILVA**, vulgo "VEIO" ao ser interrogado após sua prisão em flagrante por posse irregular de arma, afirmou:

"trabalha para a família de **WELBANY** e foi contratado para ficar na invasão da



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

---

**Fazenda Elagro tomando conta da posse da família;** QUE trabalha a cerca de oito meses para a família; (...)"

**MONNY KELLY VAZ DA SILVA**, ao ser interrogada após sua prisão em flagrante por posse irregular de arma, afirmou:

"está na posse da Elagro a cerca de um ano; QUE mudou-se para lá na companhia de seu companheiro WELBANY vulgo "TRIPA"; **QUE o casal mora em Confresa e vem na Elagro nos finais de semana;** QUE a terra é do pai e dos irmãos de WELBANY; QUE a terra faz parte de uma invasão e a interrogada acha que o pai de WELBANY pagou para um cara que já tinha invadido a terra; **QUE a guarita pertence a família de WELBANY;** (...) QUE o desmate que bloqueou a estrada foi feito a mais de uma semana e a família da interrogada não participou da derrubada das árvores; **QUE a interrogada afirma que a terra é deles, pois estava abandonada e é destinada a reforma agrária;** QUE a interrogada não presenciou o ônibus da prefeitura sendo barrado pelos posseiros; QUE a interrogada não tem e nunca teve arma de fogo; QUE já ficou presa três dias em Porto Alegre/MT; QUE dada a palavra a advogada, não foram feitas outras indagações (...)"

A operação foi encerrada sem o cumprimento do mandado na sede da Fazenda Elagro, pois **os "posseiros" obstruíram a estrada que dá acesso ao local, destruindo a área de reserva legal as margens da via por aproximadamente dois quilômetros**, impedindo assim o acesso da Polícia, conforme relatório policial.



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

III - DO *MODUS OPERANDI* DOS LÍDERES DO MOVIMENTO

Após a oitiva dos “posseiros” citados e a luz dos demais elementos informativos acostados aos autos, fica, ao menos em perfunctória análise, própria desta fase processual, claro o *modus operandi* dos líderes do movimento.

É escolhida uma propriedade rural, via de regra pertencente a um espólio e/ou com irregularidades na matrícula.

Promove-se a invasão e distribui-se a terra entre moradores dos municípios da região, **especialmente Confresa e Vila Rica.**

Proposta a reintegração de posse pelo titular do domínio, a defesa da “Organização Criminosa” requer justificação em juízo, alegando que os “posseiros” estão promovendo a função social da propriedade.

Paralelamente, os “posseiros” aterrorizam o proprietário da área e demais moradores da localidade, ostentando armas e fazendo bloqueio nas estradas que dão acesso ao local.

A finalidade do grupo é forçar o proprietário a entrar em acordo e vender a terra por valor muito aquém do real.

Posteriormente, os líderes do movimento ressarcem os “possuidores” pelas benfeitorias realizadas e escrituram a propriedade em seu nome ou no nome de outrem, para acobertar a prática criminosa.

Após a prática delitiva, os “posseiros” escolhem um novo alvo para perpetuar a prática criminosa, tornando a grilagem de terras uma atividade profissional.

**A prática do crime de corrupção pelo advogado GALENO CHAVES DA COSTA, em princípio, e ao menos em tese, demonstra que sua atuação não se limita ao exercício da nobre**



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara**

**atividade da advocacia**, pelo contrário, a luz dos elementos informativos coligidos, referido causídico participa diretamente da articulação do movimento de invasão de terras na localidade, a ponto de corromper o Oficial de Justiça, com o fim de coagir a outra parte da relação processual a vender a propriedade.

**Na gravação o advogado fornece detalhes do valor da venda e forma de pagamento, explicando inclusive como será feita a "indenização" dos "posseiros".**

Segundo **GALENO**, o comprador SÉRGIO CERONI, daria o valor de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões) de reais, de entrada e pagaria o remanescente em três parcelas anuais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais, arcando inclusive com os encargos tributários da propriedade, perfazendo um total de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões) de reais. **É o que se auferiu do vídeo, a partir dos 14min48s.**

**O oferecimento da vantagem indevida ao Oficial de Justiça realizada, ao menos em tese, pelo advogado destinava-se a RETARDAR o cumprimento do mandado de constatação, a fim de articular os "posseiros" para que estivessem na terra no dia combinado com o servidor do Poder Judiciário, uma vez que sua alegação no processo da Vara Agrária, em Cuiabá-MT, é justamente a "finalidade de reforma agrária e a função social da terra".**

Desta forma, ao menos em tese, o advogado **GALENO CHAVES DA COSTA** comportou-se como um verdadeiro agente criminoso, afastando-se do nobre desempenho das atividades inerentes à advocacia, no desempenho de suas atividades e prerrogativas típicas de Advogado.

Além do mais, insta consignar que o fato de ser Advogado **não pode servir como escudo para a prática de infrações penais pelo mesmo.**

Ao contrário, de respectivos profissionais, espera-se a observância e o cumprimento da lei.



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

E mais, resta muito claro da gravação que queimaram duas pontes e que há pessoas armadas no local, com o fim de impedirem a realização da missiva e ganharem tempo para a concretização da negociata.

Pois bem!

Com a clareza solar, trata-se de uma das modalidades de "Organização Criminosa", muito difundida e que aterroriza as pessoas e a região.

Agem como um verdadeiro "câncer" pois, ao desocuparem uma propriedade, imediatamente, ocupam outra, sempre, com o mesmo *modus operandi* violento, com a utilização de armas de fogo; ressaltando-se que, na área em questão, já houve até mesmo o misterioso desaparecimento do conhecido cidadão "**Pedro Pintado**", **que foi visto, pela sua última vez, naquelas terras.**

O crime que, ao menos por ora, é imputado aos representados impinge a seguinte pena: **Corrupção Ativa**, pena de reclusão, **de 02 a 12 anos; logo atento ao disposto no art. 313, inciso I do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva.**

Além da pena imputada ao crime supostamente praticado pelo representado, calha destacar que **GALENO CHAVES DA COSTA RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL NESTA COMARCA DE VILA RICA-MT, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE OUTRO CRIME DIVERSO DE "FALSIDADE IDEOLÓGICA".**



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

Repiso, em perfunctória análise dos autos, própria desta fase processual, sinto que presentes estão os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos representados.

Em princípio, importante asseverar a inocorrência de violação ao princípio da presunção da inocência, quando da decretação da prisão preventiva, nas hipóteses em que devidamente fundamentado o decreto, como se infere do seguinte julgado do STJ, *in verbis*:

“*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, com divisão de tarefas, inclusive constando o paciente como suposto líder, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

3. Ordem denegada.”

O impetrante alega, em síntese, que a prisão preventiva do paciente – acusado da prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – não está respaldada em elementos fáticos vinculados às hipóteses descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão de liminar a fim de que o paciente seja posto imediatamente em liberdade.



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O Juiz de Direito da Comarca de Sapé/PB decretou a prisão preventiva de 46 (quarenta e seis) pessoas acusadas da prática dos crimes de tráfico e de associação entorpecentes para o tráfico de entorpecentes.

Consoante evidenciado no *decisum* de primeiro grau, o paciente é um dos líderes da organização criminosa, bem estruturada e com nítidas divisões de tarefas, circunstâncias que, por si sós, justificam, *prima facie*, a prisão cautelar para garantia da ordem pública, na linha de entendimento pacificado nesta Corte:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ASSOCIADO A MEMBRO DE EXTENSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (P.C.C.). PERICULOSIDADE *IN CONCRETO*. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. ORDEM DENEGADA.**

1. A utilização promíscua do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso *sub judice*, em que a prisão preventiva se fez sob fundamento hígido e o alegado excesso de prazo encontra-se superado ante a prolação de sentença de pronúncia.
2. A periculosidade *in concreto* do paciente pode exurgir do caso concreto, por isso que, *in casu*, emerge da sua associação a pessoa apontada como integrante de extensa organização criminosa (P.C.C.) na fase de planejamento do delito, legitimando a prisão preventiva como garantia da ordem pública – art. 312 do CPP.
3. O excesso de prazo é possível de superação como *in casu*, posto já proferida sentença de pronúncia.
4. O *habeas corpus* concedido em favor de corréu por motivos pessoais não aproveita o outro imputado, máxime quando o mesmo não impugna a validade da prisão preventiva, limitando-se a determinar novo julgamento pelo STJ, ante a ofensa ao princípio do Colegiado, e o outro afronta a



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

custódia cautelar.  
5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.  
6. Ordem DENEGADA.” [grifei]

(HC 98.290, Relator o Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ o acórdão  
Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/06/11)

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE FUGA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE CHEFIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, consideradas a quantidade de drogas apreendida e a participação do Paciente em organização criminosa, o exercício de chefia e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, não desmentida pelos elementos constantes dos autos.

2. Existência de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a garantia da instrução criminal não constitui fundamento válido da prisão preventiva do condenado.

4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar, mesmo após a sentença penal, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção.





**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

5. Ordem denegada." [grifei]

(104.608, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 01/09/11)

**"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE FUGA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA**

**1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a participação do Paciente em organização criminosa, notadamente o exercício de chefia, e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos.**

**2. Existência, ademais, de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa.**

3. Ordem denegada." [grife]

(HC 102.164, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 24/05/11)

**"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.**

**1. A decisão que decretou a prisão preventiva não é genérica. A atuação do paciente na organização criminosa está satisfatoriamente explicitada.**

**2. A custódia cautelar está concretamente fundamentada na circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico de entorpecentes, o que é suficiente à restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública.**



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

considerada a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie.  
Precedentes.

3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes.

Ordem indeferida." [grifei]

(HC 101.854, Relator o Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 30/04/10)

*Ex positis, não visualizando, prima facie, o fumus boni iuris, INDEFIRO a* liminar.

Estando os autos suficientemente instruídos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de setembro de 2011.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

**No mesmo sentido, o Magnífico STF:**

“O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido de liminar em Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 122685), interposto em favor de D.M.N., advogado preso em 2012 na operação Gravata, deflagrada da Polícia Federal no Norte do Estado de São Paulo, juntamente com outras 41 pessoas, todas elas acusadas de integrar uma quadrilha armada dedicada ao tráfico de drogas.

Preso preventivamente, o advogado recorreu, sem sucesso, inicialmente ao Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) e depois ao Superior Tribunal de



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

Justiça (STJ). No STF, ele reitera alegações já apresentadas nos tribunais anteriores, sobretudo a de que é réu primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Sustenta, ademais, que a prisão preventiva decretada pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (SP) – onde tramita a ação penal a que responde por tráfico de drogas e associação com o tráfico, além de formação de quadrilha –, careceria “de indicação direta do motivo que justifique a prisão cautelar”.

**Decisão**

O ministro Gilmar Mendes, entretanto, aplicou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que “a primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva”. E citou diversos precedentes do STF nesse sentido.

O relator reportou-se, também, ao acórdão do STJ que negou pedido semelhante. Segundo aquela corte, a prisão cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, com base, principalmente, no modus operandi (modo de operar) empregado para a suposta prática dos crimes, uma vez que há elementos nos autos que evidenciam a participação do acusado “em estruturada organização criminosa, composta por 42 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros estados da federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital – PCC”.

Assim, lembrando que liminar em HC somente é concedida em caráter excepcional em face da configuração da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo na demora da decisão, o ministro observou que, em uma análise preliminar, não vislumbrava a presença dos requisitos exigidos para a concessão. Segundo ele, o juízo de origem “indicou elementos mínimos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo para garantir a ordem pública e a instrução criminal, atendendo, assim, ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que rege a matéria, e à interpretação que dá ao dispositivo o STF”.

Por fim, ressaltou que a motivação que dá suporte ao pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do processo. Por isso, o caso deve ser examinado mais detalhadamente por ocasião de seu julgamento de mérito pelo Supremo.



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

E mais, segundo determina o artigo 312 do CPP, *in verbis*: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).”

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).”

A propósito, esses tipos de delitos geram desconforto e aterrorizam a pessoa, a sociedade e a região pelas suas conseqüências catastróficas.

Aliás, nessa situação, conclui-se que a legislação penal tem a finalidade não apenas reprimir os infratores, mas de forma precípua, garantir às pessoas de bem a paz social.

Com efeito, não há dúvidas de que a prisão preventiva dos representados, além de evitar o cometimento de novos crimes, conservará a tranqüilidade no meio social.

Como bem assevera Paulo Rangel, *in “Direito Processual Penal”, 7ª Edição, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p. 616:*

*“Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranqüilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do ‘modus vivendi’ em sociedade. Assim, se o*



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

*indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos”.*

Certo é que a prisão preventiva se trata de medida excepcional, pois se trata de prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório.

No entanto, **é justificada em casos gravíssimos, como o apresentado nos autos**, eis que, pelos elementos e circunstâncias que se extraem deles, se trata de agente de **notória periculosidade** e com propensão de agredir violentamente a **ordem pública, a instrução processual e a impedir a aplicação da lei penal**, caso porventura não ocorra sua segregação cautelar, pois, como dito, e percebe-se de singela vista da gravação efetuada, **GALENO CHAVES DA COSTA é pessoa fria a ponto de corromper Oficial de Justiça no interior do Fórum desta Comarca, com a maior naturalidade, como se fosse a coisa mais simples do mundo; mas não é somente, também deixa claro que incita o crime, possui conluio com outras pessoas que praticam violência, queimam pontes, andam armadas, praticam esbulho possessório, crimes ambientais, fraude processual, tudo, com a finalidade de verdadeira “Organização Criminosa”, prevista na Lei nº 12.850/2013.**

Assim, cristalino está que solto, poderá, por certo, ofender a garantia da ordem pública, frustrar a instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal, **causando sério temor às vítimas e testemunhas.**

Logo, com a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstrado que a liberdade do acusado **ofende a**



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

**garantia da ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal**, indene de dúvida sinto que presentes e preenchidos estão os requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva, como se infere do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, **razão pela qual outro caminho não há, a não ser a decretação da segregação cautelar do representado.**

**Neste sentido:**

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NEGADO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE ATIVIDADES DELITUOSAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESPECIFICADOS. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HOMENAGEM, OUTROSSIM, AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (Habeas Corpus n. 2014.016316-1, de São José, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. 29.4.2014).

No caso em exame, como visto, atende às condições necessárias à legitimação da prisão, ou seja, declina-se não só a presença da materialidade do delito, dos indícios de autoria e de motivo listado no art. 312 do Código de Processo Penal, como também ressalta-se, expressamente, quais fatos levariam à caracterização de tal hipótese, qual atitude tomada pelo representado levou esta autoridade judiciária a entender necessária a segregação, para a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do representado **GALENO CHAVES DA COSTA** e do Cabo PM/MT



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

35  
76

**MARCOS CUNHA SOUZA**, forte no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O presente mandado, nos termos do que disciplina a legislação especial, no caso a Lei nº 8.906/94, deverá ser cumprido, na sua integralidade, **com, ao menos a presença de um Advogado militante nesta Comarca**, o qual, ao final, deverá atestar que todas as prerrogativas profissionais de Advogado, do representado **GALENO CHAVES DA COSTA**, foram fielmente observadas.

**Observe-se, no ato da prisão, o disposto na Súmula Vinculante nº 11, do STF.**

Tendo em vista que, a legislação especial, no caso a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, inciso V, determina que o advogado não pode "*ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, ...*" (Vide ADIN 1.127-8); devidamente cumprido, deverá o representado **Galeno Chaves da Costa** ser imediatamente conduzido e apresentado ao Senhor Comandante do Comando Regional X, desta Comarca, o qual disponibilizará sala de Estado Maior, para sua custódia cautelar, no município vizinho de Confresa-MT; **devendo, a Srª Gestora Judicial, com a máxima urgência, expedir a documentação que se faça necessária para regularização da prisão, junto ao Fórum da Comarca de Porto Alegre do Norte.**

Ainda, por precaução, deixo consignado que, **TODAS** as vezes que os representados forem recolhidos, tiverem que sair ou retornar à sala de Estado Maior, sala de Quartel e/ou cela, **para qualquer fim, DEVERÃO**, previamente, passar por exame de corpo de



**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

delito, a fim de se evitar eventuais e futuras alegações de violações à suas integridades físicas; **salvo, se os representados, expressamente e com sua assinatura, renunciarem aos respectivos exames, em documento por eles próprios manuscritos, EM TODAS AS VEZES; ficando, a presente determinação, sob a responsabilidade legal da Autoridade de Polícia Judiciária Civil, bem como do Comandante do Comando de Polícia Militar Regional X.**

Desde já deixo consignado que, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.350/2013, vislumbrando a hipótese de procedimento concernente a “Organização Criminosa”, pelos motivos já fundamentadamente expostos, em harmonia com as normas da CNGC/MT, **restringo o acesso às diligências sigilosas, eventualmente em andamento**; contudo, as já realizadas e que embasam o decreto desta preventiva, devem ser garantidos o amplo acesso ao defensor constituído, nos termos que segue:

**53264715 - MANDADO DE SEGURANÇA.** Decisão que nega acesso do **advogado** a procedimento investigativo. Procedimento sigiloso. Irrelevância. Prerrogativa do profissional e garantia à assistência técnica. Ordem concedida. Liminar ratificada o **advogado**, nos termos do artigo 7º, XIV e XV, da Lei n. 8.906/94 (estatuto da advocacia), tem direito de “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquéritos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos” (xiv) e ainda “ter vista dos processos





**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Vila Rica**  
**Gabinete da 2ª Vara**

---

judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou repartição competente, ou tirá-los pelos prazos legais” (xv). A prerrogativa do **advogado** de acesso aos autos não faz distinção entre inquéritos sigilosos e não sigilosos, razão pela qual, não se pode restringir a interpretação do aludido preceito legal, pois eventual divergência deve ser resolvida em favor da prerrogativa do defensor. A investigação deve-se conciliar os interesses da investigação com o direito de informação do investigado e, conseqüentemente, de seu **advogado**, de ter acesso aos autos, a fim de salvaguardar suas garantias constitucionais, pois negando-se vista integral dos autos resta violado não só o exercício das prerrogativas do profissional, como também da própria impetrante que acaba por ter cerceado o seu direito de assistência técnica. Nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.850/2013, tratando de procedimento concernente a **organização criminosa**, pode a autoridade judicial, devidamente fundamentada, restringir o acesso às diligências em andamento, contudo, as já realizadas e que embasam o Decreto da **preventiva**, deve ser garantido o amplo acesso ao defensor constituído. (TJMS; MS 1404139-15.2014.8.12.0000; Campo Grande; Seção Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; DJMS 02/06/2014; Pág. 33) (grifos meus)

**Quanto ao representado, Cabo PM/MT MARCOS CUNHA SOUZA, dada sua condição de militar do estado, ainda que Reformado, deverá permanecer preso cautelarmente em uma sala/cela, sito na sede do CR-X, nesta cidade de Vila Rica-MT, não podendo ter acesso a qualquer meio de comunicação.**



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara**

---

**Sirva a presente, excepcionalmente, como mandado de prisão, devendo uma cópia ser entregue aos representados, mediante recibo.**

Oficie-se a E. CGJ, com as cópias e gravações que se fizerem necessárias, noticiando o ocorrido, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Oficie-se à Vara Agrária de Cuiabá-MT, de onde se originou a missiva, com as cópias e gravações que se fizerem necessárias, noticiando o ocorrido, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Oficie-se à OAB/Seccional Mato Grosso, com as cópias e gravações que se fizerem necessárias, por meio de sua Comissão de Ética e Disciplina, noticiando o ocorrido, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Translade-se copia da presente ao IP de referência.

Notifique-se o MPE.

Cadastre-se a presente no banco de dados do Cadastro Nacional do E. CNJ.

Desde já, ficam os representados autorizados a, até duas vezes por semana (considerando a semana o período de segunda a domingo), receber exclusivamente visitas de seus familiares,



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara

devidamente comprovados (até o máximo de três pessoas por vez), das 09(nove) às 17(dezessete) horas, por um período máximo de 02 (duas) horas, os quais deverão, antecedentemente, passar por revista pessoal que não seja humilhante e/ou vexatória; bem como devem ser observados todos os demais preceitos da LEP, aplicáveis à espécie.

Também, desde já, ficam os representados autorizados a receber e a manter conversa sigilosa com seus Advogados regularmente constituídos, em qualquer dia; **devendo no entanto, por razões de segurança, tais visitas serem realizadas exclusivamente no horário das 08(oito) às 18(dezoito) horas.**

Ainda considerando que o representado **GALENO CHAVES DA COSTA** não poderá realizar, habitualmente, chamadas telefônicas, não poderá receber "clientes", não poderá ter acesso a computadores e/ou a rede internacional de computadores "internet", nem poderá permanecer com telefone celular e/ou smarthfone, enquanto permanecer preso cautelarmente, por impossibilidade natural de exercer em sua plenitude a advocacia; deverá a Srª Gestora Judicial, com **URGÊNCIA**, CERTIFICAR EM TODOS OS PROCESSOS EM QUE O MESMO ESTEJA ATUANDO SOZINHO E DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, SUSPENDENDO TODOS OS PRAZOS PROCESSUAIS POR ATÉ 20 (VINTE) DIAS E INTIMANDO PESSOALMENTE A PARTE A QUE O MESMO ESTEJA REPRESENTANDO PARA, EM DESEJANDO, CONSTITUTIR OUTRO ADVOGADO, SOB PENA DE, EM NÃO O FAZENDO, NO PRAZO ASSINALADO, PODER VIR A SOFRER OS ÔNUS PROCESSUAIS.

De igual sorte, e observando-se a devida ética profissional, **orienta-se** o representado **GALENO CHAVES DA COSTA** a providenciar o que se faça necessário, relativamente a processos que estejam tramitando em outras Comarcas e/ou Justiças Especializadas, uma vez que este Juízo não possui domínio sobre os mesmos, sob pena



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Vila Rica  
Gabinete da 2ª Vara**

---

de, em não o fazendo, e sendo eventualmente este Juízo consultado, poder, de acordo com o Juízo consultante, vir a sofrer os ônus processuais legalmente previstos e, por ricochete, também seus constituintes.

Expeça-se o necessário.

As providências, **COM URGÊNCIA**.

Vila Rica - MT, 03 de julho de 2014.



**Ivan Lúcio Amarante  
Juiz de Direito**